



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL	TIPO
------------------	--------------------	--------------------	---------------	------------------------------	------

PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Dê-se nova redação ao §2º do art. 6º da Medida Provisória nº 577, de 2012, que passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art. 6º .....

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deverá ser concluído no prazo de até um ano, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§3º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas junto à empresa pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão."(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda reproduz o art. 34 da Lei 8.987, de 1995, que deve, a nosso ver, constar do texto da MP. A regra tem por objetivo, no caso de intervenção que não acaba em extinção da concessão, a devolução da administração do serviço aos gestores originais que têm o direito de saber que atos foram praticados pelo interventor, em nome da empresa, durante a intervenção. A emenda reproduz, também, por entendermos necessária, sanção para o descumprimento do prazo do processo administrativo que apura responsabilidades, já que a norma que não prevê sanção pode se tornar inócuas.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/09/2012, às 18:30  
Rodrigo Bedrifchuk - Mat. 220842